



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 106/2023

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, ***“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais e do Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal, e dá outras providências”***.

Com o objetivo de criar o Conselho Municipal do Bem Estar dos Animais e o Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal. O autor justifica que a proposição tem a finalidade de gerar políticas públicas para o desenvolvimento do bem-estar animal e angariar fundos para aplicação das políticas públicas.

I – Análise

Primeiramente, veja que, os Conselhos Municipais possuem o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem, sendo, portanto, organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais. Não obstante, destaca-se que os Conselhos Municipais são criados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do artigo 61, parágrafo 1º, II “e” da CF.

Art. 61º. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos

*Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Com relação aos Fundos Municipais, estes constituem uma forma de gestão especial de recursos públicos, conforme prevê os artigos 71 à 74 da Lei nº 4.320/1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal). Segue:

Art. 71º. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73º. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74º. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Assim, podemos dizer que possuem as seguintes características: **a)** são criados por lei; **b)** possuem orçamento e contabilidade próprios; **c)** seu orçamento integra a contabilidade geral do Ente ao qual se encontra vinculado; **d)** submetem-se, necessariamente, a um órgão da Administração; **e)** suas receitas vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços; e **f)** não possuem personalidade jurídica.

Tendo em vista, pode-se dizer que os fundos são contas de recursos destinados a fins específicos, só podendo ser utilizados na consecução dos objetivos, a que se destinam. Não são órgão ou entidades, logo, não possuem personalidade jurídica, assim, não contrata, não compram, não possuem comissão de licitação, não contam com quadro de pessoal e não admitem servidores.

Ocorre que, os gestores deverão ser instituídos em sua lei de criação, em regra, são os titulares das pastas às quais se encontram os fundos vinculados, porém, conforme constata-se o artigo 14 do Projeto de Lei abaixo transcrito, não fica claro quem será o gestor financeiro.

Art. 14- Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta-corrente específica de instituição bancária oficial.

§1º Os recursos do Fundo serão aplicados de acordo com deliberações do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais, geridos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Finanças, e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta Lei.

Sendo assim, a criação e estruturação dos Conselhos Municipais, bem como dos Fundos Contábeis, se dão por lei e iniciativa privativa do Prefeito. Sendo que tais conselhos serão integrados por representantes do próprio Executivo Municipal e sociedade civil, este último a





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

título de convidados.

É fundamental o gestor público compreender que os Conselhos Municipais constituem em um prolongamento da administração pública, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos pertinentes ao respectivo setor público. São organismos de consulta e/ou de deliberação, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Por ser órgão extensivo do Poder Executivo, o projeto de lei é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e de interesse do município, nos termos do art. 30, inciso I da também está contemplada, pois a matéria é de competência do Poder Executivo nos termos da CF/88 art. 61 § 1º, II, “e” e na LOM nos artigos 26 (§ 1º, inciso II, alínea c). Por tanto, o art. 201 do Regimento Interno está sendo respeitado.

A Epígrafe, ementa e preâmbulo de acordo com as orientações da Lei Complementar Federal 95 de 1998 (artigos 4º, 5º e 6º) e do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, incluindo assinatura do autor feito digitalmente nos termos da Lei Federal nº 14.603/2020. O objeto da norma está explícito no artigo 1º do projeto como determina o art. 7º da LCF 95 e está em conformidade com a ementa.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, que COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO VOTA PELA VIABILIDADE JURÍDICA do projeto de Lei nº 106/2023 de autoria do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Monte Mor, 29 de agosto de 2023

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: *****

Data:29.08.2023



WAL DA FARMACIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assinado Digitalmente Por: Adilson

Paranhos

CPF: *****

Data:30.08.2023



ADILSON PARANHOS

VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado Digitalmente Por: Andrea

Aparecida Garcia Tardio

CPF: *****

Data:30.08.2023



ANDREA GARCIA

SECRETARIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATORA



Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

